

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 631, de 1998

R.G.L. 6473 de 17/12/98  
Autuado com 10 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se inclua-se em  
pasta por CINCO sessões  
15 de dez de 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Regulamenta o artigo 261 da Constituição Estadual, dispondo sobre a organização e atribuições do CONDEPHAAT.

FLS. N.º 01  
RGL. 6473  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

#### Seção I - Do Objetivo, Natureza e Função

Art. 1º. O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / CONDEPHAAT, instituído pela Lei 10.247 de 22.10.68 e de que trata o art. 261 da Constituição Estadual, é o órgão diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Cultura, competente para identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista.

Art. 2º. Constituem patrimônio cultural estadual os bens presentes no Estado de São Paulo, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

#### Seção II - Das Atribuições, Competência e Estrutura

Art. 3º - São atribuições do CONDEPHAAT:

- I - elaborar um corpo teórico e metodológico relativo ao patrimônio cultural, com a definição de problemas, critérios e técnicas, levando em conta recomendações de órgãos especializados nacionais e internacionais e as condições locais, ecológicas, sociais e culturais.
- II - formular normas e diretrizes de política de patrimônio cultural, tanto para uso interno, como para encaminhamento às autoridades competentes.
- III - Inventariar, cadastrar e estudar o patrimônio cultural paulista.
- IV - Propor ao Secretário da Pasta os bens que deverão ser tombados ou listados e proceder ao registro desses bens.
- V - Aplicar recursos públicos em projetos de restauração, conservação e valorização de bens culturais.

Art. 4º - É a seguinte a estrutura do CONDEPHAAT:

- I - Um Conselho Deliberativo
- II - Uma Divisão Técnico-científica
- III - Uma Divisão Administrativa

Parágrafo 1º - A Divisão Técnico-científica tem por finalidades:

- a) planejar, coordenar e supervisionar as atividades de conservação e restauro;
- b) verificar as urgências e prioridades para restauração do patrimônio;
- c) propor a contratação de especialistas em restauração de obras de arte, arquitetura em geral, obras de madeira e pintura;
- d) acompanhar a execução dos trabalhos contratados;

15017 193355 025080

e) elaborar anteprojetos e projetos para atender a trabalhos de restauro e conservação dos monumentos, construções e sítios tombados;

f) executar ou supervisionar os trabalhos de restauração de obras de arte que façam parte do patrimônio tombado;

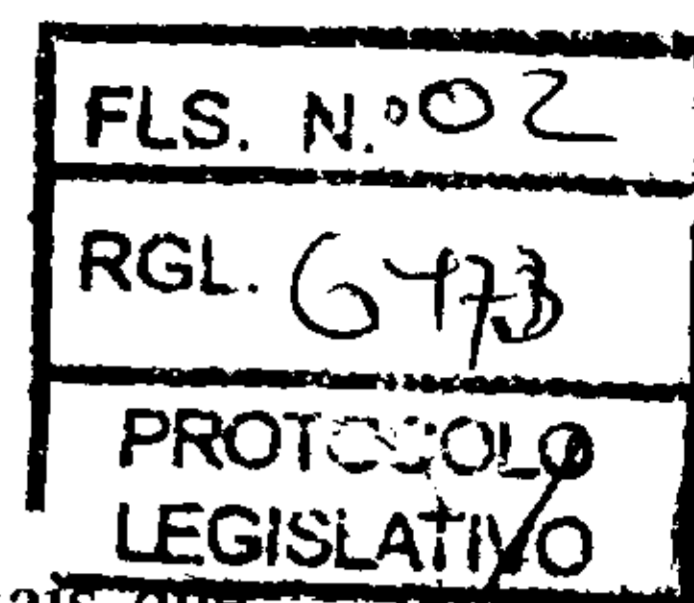
g) instruir tecnicamente os processos em tramitação no CONDEPHAAT;

h) manter atualizado o cadastro dos bens tombados e listados;

i) ordenar e corrigir publicações, livros, desenhos, plantas e outros materiais que digam respeito ao patrimônio cultural do Estado;

j) fotografar documentos, sítios e monumentos tombados;

l) colecionar fotos que documentem pesquisas e tombamentos artísticos, históricos e arqueológicos.



Parágrafo 2º - À Divisão Administrativa cabe executar os serviços administrativos de apoio, necessários à atuação do Conselho.

### Seção III - Do Conselho Deliberativo

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do CONDEPHAAT compõe-se de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos ao campo do patrimônio cultural, designados pelo Governador como representantes das entidades a seguir discriminadas:

I - Secretaria da Cultura:

- a. Gabinete do Secretário
- b. Departamento de Museus e Arquivos / DEMA
- c. Departamento de Ação Regional / DARC

II - Secretaria do Meio Ambiente

III - Secretaria de Esportes e Turismo

IV - EMPLASA / Secretaria de Planejamento

V - Coordenadoria de Ação Regional / SEPLAN

VI - As Universidades do Governo do Estado de São Paulo, sendo, por Universidade, um representante de cada um dos seguintes departamentos:

- a. Departamento de História
- b. Departamento de Geografia
- c. Departamento de História da Arquitetura ou equivalente
- d. Departamento de Ciências Sociais, ou Antropologia, ou Política

VII - 9ª Coordenadoria Regional / IPHAN - SP

VIII - Instituto de Arquitetos do Brasil / IAB - SP

IX - Ordem dos Advogados do Brasil / OAB - SP

XI - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil / CNBB - Regional Sul

XII - Associação Paulista dos Municípios

XIII - Entidades de representação popular, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e operantes na área de patrimônio cultural.

Parágrafo 1º. Integra igualmente o Conselho Deliberativo, *ex-officio*, o Diretor da Divisão Técnico-científica do CONDEPHAAT.

Parágrafo 2º. Os órgãos e entidades discriminados nos incisos VI a XII deste artigo apresentarão ao Secretário da Cultura, lista quintupla, acompanhada do *curriculum vitae* dos nomes para a escolha, pelo Governador, dos respectivos representantes e seus suplentes.

Parágrafo 3º. Os nomes da lista quintupla a que se refere o <sup>PARÁGRAFO ANTERIOR SEMO</sup> eleitos por representantes das entidades para tal fim convocadas e credenciadas pelo CONDEPHAAT, conforme edital em que se especificarão os prazos, condições e pré-requisitos.

Parágrafo 4º - Na hipótese de qualquer órgão ou entidade previsto neste artigo ser extinto, deixar de funcionar definitivamente ou alterar sua finalidade ou denominação, por qualquer motivo, compete ao Conselho Deliberativo, a seu critério, substituí-lo em sua composição por outro órgão ou entidade.

Art. 6º - Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, sendo a composição do Colegiado renovável anualmente pela metade e permitida a recondução.

Parágrafo único - Em caso de vacância ou licenciamento, antes do término do mandato, o Conselheiro efetivo será substituído pelo seu suplente.

Art. 7º - O Conselho contará com 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice Presidente, designados pelo Governador do Estado dentre seus membros, mediante indicação do Secretário da Cultura.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho é também o Presidente do CONDEPHAAT.

Art. 8º - Os Conselheiros serão remunerados por sessão a que compareçam, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º - O Conselheiro que realizar diligências, vistorias ou reuniões de interesse do órgão será ressarcido das respectivas despesas e terá direito a diária correspondente, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O Conselheiro que represente instituição com exercício fora do município da Capital fará jus, na forma da lei, a diárias e despesas de locomoção, para participação nos trabalhos do Colegiado, bem como na realização de diligências, vistorias e reuniões de interesse do órgão fora de seu domicílio, inclusive na Capital, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente ao menos duas vezes por mês, independentemente de convocação, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou Vice-Presidente, na falta ou impedimento daquele, ou por solicitação de dois terços de seus membros.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á em primeira convocação com, no mínimo, metade dos seus membros, e em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Parágrafo 2º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, além do seu próprio, como membro.

Parágrafo 3º - As deliberações do Conselho, exceção feita apenas àquelas relativas a abertura de processo de estudo de tombamento, tombamento e listagem de bens culturais, serão tomadas dentro de no máximo 120 (cento e vinte) dias da data em que o interessado protocolar o seu pedido junto ao órgão, sob pena do mesmo reputar-se automaticamente aprovado.

Parágrafo 4º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão secretariadas pelo Diretor da Divisão Técnico-científica.

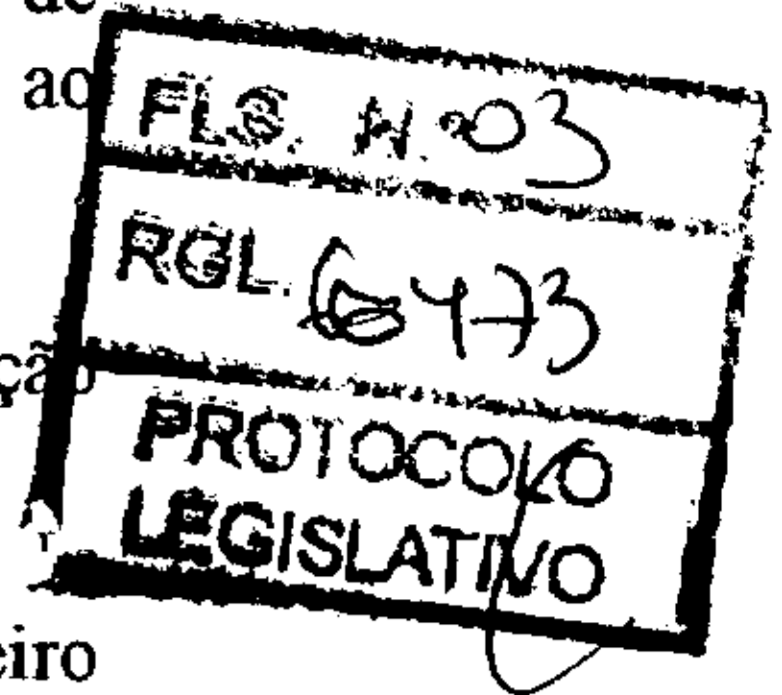
Parágrafo 5º - O Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas ou seis alternadas, sem justificativa, perderá o mandato.

#### **Seção IV - Das Atribuições do Conselho Deliberativo**

Art. 10º - São as seguintes as atribuições do Conselho Deliberativo:

I - utilizar os meios legais para a preservação e proteção do patrimônio cultural do Estado, tais como:

- a) abertura de processos de estudo de tombamento e de listagem;
- b) proposição de desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- c) imposição de medidas administrativas que garantam:
  - 1) restrições à alienabilidade e à modificabilidade;
  - 2) intervenção dos poderes públicos para vigilância, vistoria e fiscalização;



3) sujeição de propriedades vizinhas a bem tombado a restrições especiais num raio máximo de 300 (trezentos) metros, para garantir sua ambiência e visibilidade.

d) utilização de instrumentos cautelares, previstos na legislação vigente, destinados a assegurar o estado da coisa, enquanto são tomadas as providências para tombamento;

e) uso de instrumentos repressivos, de natureza administrativa e penal, de conformidade com a legislação vigente, para preservar e proteger a coisa tombada contra a ação de terceiros;

f) uso de instrumentos punitivos para as transgressões das obrigações impostas por esta lei, inclusive mediante a aplicação de multas pecuniárias, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio cultural do Estado.

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação.

IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho ou conservem e protejam documentos, obras e locais de valor cultural.

V - determinar a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares de valor cultural.

VI - cadastrar os bens tombados e listados na forma da legislação vigente.

VII - aprovar o Regimento Interno do CONDEPHAAT.

VIII - adotar outras providências previstas regimentalmente.

IX - gerir os fundos provenientes de multas e doações.

Art. 11º - Para a consecução de suas atribuições de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural, o CONDEPHAAT promoverá, sempre que possível com a colaboração da comunidade:

I - Inventários e cadastramento sistemático de bens culturais materiais, obrigatoriamente acompanhados de levantamentos e estudos de seus contextos histórico-sociais;

II - estudo de tombamento de bens materiais de relevante valor cultural e respectivo registro;

III - estudo de listagem de bens materiais e imateriais de interesse social;

IV - estudo de incentivo a operações de renovação urbana;

V - aprovação de intervenções em bens tombados e listados.

Art. 12º - Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - constituir, por proposta do Colegiado, grupos de trabalho de caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;

III - delegar poderes;

IV - designar, dentre os componentes da Divisão Técnico-científica, o seu Diretor;

V - representar o CONDEPHAAT;

VI - avocar processos e decisões, em caráter excepcional.

Parágrafo único - As decisões avocadas pelo Presidente serão obrigatoriamente referendadas ou anuladas pelo Conselho.

#### **Seção V - Do Processo de Tombamento**

Art. 13º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação pertinente e na forma prevista nesta lei.

Art. 14º - O tombamento incidirá apenas sobre bens físicos, espaços, estruturas, objetos, tomados individualmente ou como conjuntos articulados.

ELS. N.º 01
RGL. 6478
COLO/
LEGISLATIVO

Art. 15º - O valor cultural relevante, necessário para o tombamento, será apurado levando-se em conta as seguintes modalidades, isoladas ou concomitantes:

- I - Valor cognitivo, quando houver potencial de conhecimento de qualquer natureza, histórica, tecnológica, sociológica, estilística e outras;
- II - Valor estético, quando houver potencial de aprofundamento da percepção;
- III - Valor afetivo, quando houver vínculos de subjetividade presentes na relação da sociedade com o bem ou carga simbólica elevada ;
- IV - Valores pragmáticos, quando houver potencial de uso altamente qualificado.

Parágrafo único: Na avaliação da relevância do valor cultural levar-se-á em conta a capacidade/potencial de síntese do bem, além de sua significação ética

Art. 16º - O estudo de tombamento poderá ser solicitado , com a devida fundamentação, por qualquer cidadão, entidade, ou por deliberação *ex-officio* do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Após análise e instrução do pedido pela Divisão Técnico-científica, o Conselho Deliberativo arquivará ou aprovará o pedido.

Art. 17º - A deliberação do Conselho, ordenando o tombamento ou a abertura do processo, assegura a preservação do bem até a decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Art. 18º - O proprietário do bem que não tiver tomado a iniciativa de propor o seu tombamento, terá o prazo de trinta dias para contestar a abertura do respectivo processo, a contar da comunicação que lhe será dirigida da abertura do mesmo, cabendo ao Conselho Deliberativo o prazo de noventa dias para deliberar sobre a contestação.

Art. 19º - Caso o Conselho delibere pela manutenção da decisão recorrida, dando curso ao processo e vindo, posteriormente, a propor o tombamento do bem, caberá ao proprietário do mesmo recurso ao Secretário da Cultura, dentro de trinta dias a contar da comunicação respectiva que lhe será dirigida.

Art. 20º - Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas, bem como os processos cujas contestações forem deferidas pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o artigo 18.

Art. 21º - A abertura do processo de estudo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário do bem, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 22º - O tombamento se efetiva pela decisão do Conselho Deliberativo e sua homologação por Resolução do Secretário da Cultura, com a posterior inscrição no Livro de Tombo competente.

Parágrafo único - Caso a proposta de tombamento não seja homologada pelo Secretário da Pasta no prazo de noventa dias, deverá ser ela arquivada.

Art. 23º - Os edifícios poderão ser tombados, de acordo com os seguintes graus de preservação.

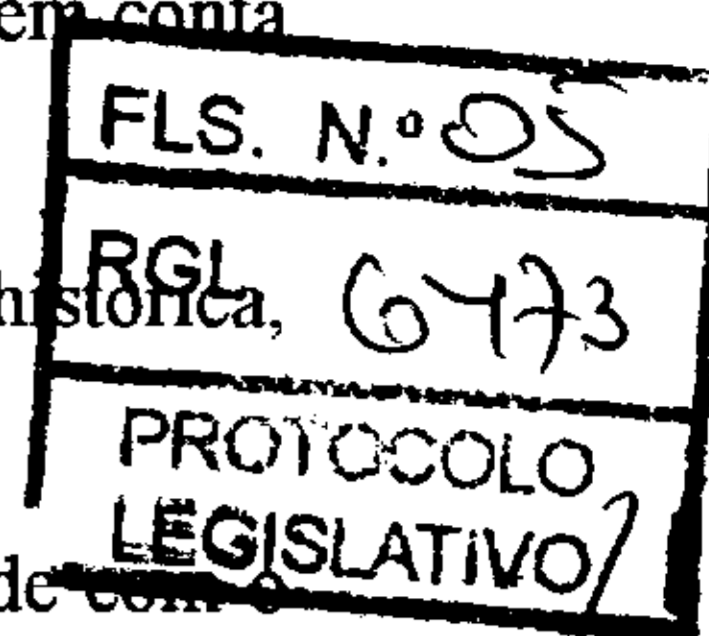
GP 1 - Preservação integral da volumetria, fachadas, cobertura, interior, elementos ornamentais ou utilitários integrados à arquitetura, áreas livres e ajardinamento;

GP 2 - Preservação parcial apenas do exterior do edifício, compreendendo a volumetria, fachadas, cobertura, áreas livres, ajardinamento e respectivos elementos ornamentais ou utilitários se houver;

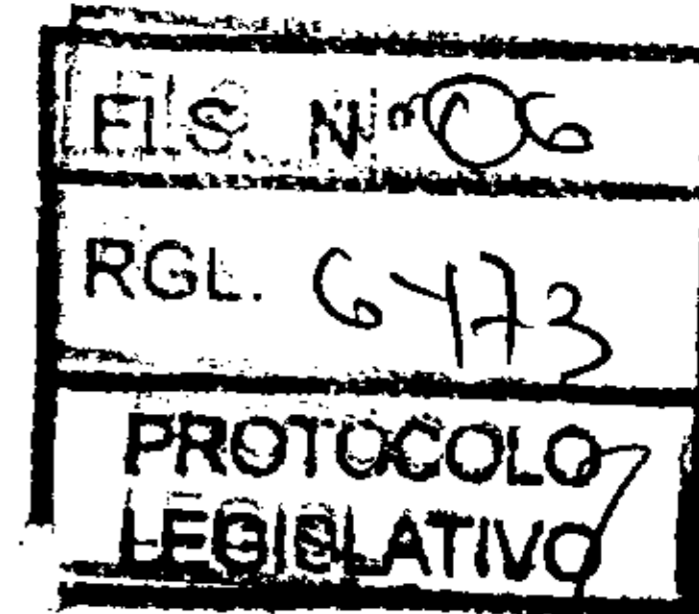
GP 3 - Preservação da volumetria enquanto elemento de composição ambiental.

Art. 24º - A Resolução de tombamento de bens imóveis obrigatoriamente incluirá a definição da área envoltória ou vizinhança, necessária à preservação da visibilidade, destaque ou ambiência do bem tombado.

Art. 25º - Para os bens tombados móveis ou imóveis o CONDEPHAAT manterá os seguintes Livros do Tombo:



- I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II - Livro do Tombo das Artes Aplicadas;
- III - Livro do Tombo das Artes;
- IV - Livro do Tombo das Artes Populares;
- V - Livro do Tombo Histórico.



§ 1º - No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens de valor arqueológico, etnográfico e os monumentos naturais paisagísticos.

§ 2º - No Livro do Tombo das Artes Aplicadas, serão inscritas as obras que se incluírem na categoria de artes aplicadas.

§ 3º - No Livro do Tombo das Artes, serão inscritas as obras nacionais ou estrangeiras de valor formal, pictórico, escultórico ou arquitetônico.

§ 4º - No Livro do Tombo das Artes Populares, serão inscritos os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do País e do Estado.

§ 5º - No Livro do Tombo Histórico, serão inscritas as obras de interesse histórico-documental.

Art. 26º - Uma vez inscrito no Livro do Tombo competente, será o fato imediatamente comunicado ao cartório de Registros em que estiver inscrito o bem tombado, a fim de que seja registrado, em seu inteiro teor, no Livro do respectivo Cartório, além de averbado à margem das respectivas transcrições e matrículas.

Art. 27º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, alterados, trasladados sem prévia autorização do CONDEPHAAT, nem reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa  $\Delta$  ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor do bem, neste incluído o do terreno se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

Parágrafo 1º - Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Parágrafo 2º - A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser comunicada ao Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios, só poderão ser alienados ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

Parágrafo 4º - No caso de transferência de propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente efetuar, "ex officio", as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

Parágrafo 5º - Os bens tombados ficarão sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Parágrafo 7º - O proprietário que não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, comprovando-a, sob pena de multa aplicada pelo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 149, de 25 de agosto de 1969, obedecendo-se, na hipótese, as seguintes condições:

- a) recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias;
- b) omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas na alínea anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento;

c) o Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

FLS. N.º 08
RGL. 6473
PROTUCOLO
LEGISLATIVO

Art. 28º - O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bens móveis, os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 29º - O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou Municípios se fará compulsoriamente, comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Art. 30º - Os bens tombados no estado pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, serão inscritos nos Livros do Tombo respectivos a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do CONDEPHAAT, respeitadas a legislação federal aplicada à espécie.

Art. 31º - Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que tenham vindo do exterior para exposições ou certames.

Art. 32º - O tombamento de núcleos e áreas urbanas pressupõe os seguintes requisitos específicos:

- I - Estudo de impacto da medida sobre o espaço e os habitantes
- II - Audiência pública para discussão do impacto
- III - Solicitação de participação dos órgãos de planejamento e patrimônio das municipalidades em causa.
- IV - Proposta de contra-partida do Estado, relativamente a benefícios e incentivos aos moradores, infra-estrutura, linhas de crédito, etc.

Art. 33º - O tombamento de estruturas arquitetônicas exigirá a apresentação de um plano de massa que leve em conta as implicações de gestão urbana e que deverá constar da Resolução de Tombamento.

Art. 34º - O tombamento de bens móveis revestirá caráter de excepcionalidade e obedecerá os seguintes critérios:

I - o interesse especial do bem ou bens em causa, examinando-se sua possibilidade de caracterizar tipologias representativas de padrões de cultura material ou de preservar ou realçar valor fora do comum, de caráter formal ou tecnológico ou, ainda, a associação expressiva a eventos ou figuras de significação histórica;

II - os inconvenientes que a medida possa acarretar;

III - a eficácia concreta que a medida possa ter.

Parágrafo 1º - O tombamento, obrigatoriamente, deverá incidir sobre o bem ou bens identificados e documentados de modo preciso e adequado.

Parágrafo 2º - É indispensável a explicitação, quando for o caso, das coisas conexas e dos pertences de imóveis.

Parágrafo 3º - O tombamento de coleções exige que, além do elenco completo das unidades que a compõem, se definam a natureza e interesse do bem coletivo.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de coleções abertas, os acréscimos posteriores somente poderão considerar-se tombados quando houver interesse e justificativa, mediante adendo formal ao ato anterior.

Parágrafo 5º - Não se tombará a obra completa de um artista como categoria genérica, sendo porém admissível que a lista de obras proposta ao tombamento, fundamentada no valor individual de cada peça, venha a incluir a totalidade da produção de um artista.

Parágrafo 6º - Ressalvadas eventuais situações pré-existentes, não serão tombados acervos completos, como categoria genérica, de museus, arquivos e instituições congêneres.

Art. 35º - É obrigação do proprietário a conservação e preservação do bem tombado cabendo ao Poder Público estabelecer medidas que incentivem ou facilitem essa preservação.

FLS. N.º 6473
REG. 09
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Art. 36º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser executada num raio máximo de 300m (trezentos metros) em torno de qualquer edificação ou sítio tombado sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade, destaque ou ambiência do referido sítio ou edificação.

Art. 37º - Nenhuma obra - construção, loteamento, terraplanagem, urbanização, desmatamento, ou instalação de propagandas, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada pelos Municípios em zonas declaradas como área de preservação ou vizinhança de bens imóveis tombados, que contrariem os padrões de ordem estética fixadas pelo CONDEPHAAT.

Parágrafo único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de Resolução do Secretário de Estado da Cultura, por proposta do Conselho Deliberativo.

#### **Seção VI - Do Processo de Listagem**

Art. 38º - A listagem consiste na identificação de bens culturais materiais e imateriais de interesse social, como conjuntos urbanos ou rurais e inventários temáticos, selecionados por amostragem e que, por seu valor expressivo, mereçam preservação.

Parágrafo único - A listagem obedecerá os mesmos procedimentos processuais nesta lei estabelecidos para o tombamento.

Art. 39º - Os bens listados serão levados a publicação no Diário Oficial do Estado, passando a incidir sobre eles provisoriamente os mesmos gravames dos bens em estudo de tombamento.

Art. 40º - Desejando o proprietário alterar, descaracterizar ou demolir o bem listado, deverá comunicar ao CONDEPHAAT, que definirá um prazo dentro do máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para tombar ou retirar o bem em questão da listagem.

#### **Seção VII - Das Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 41º - O CONDEPHAAT indicará aos poderes estaduais e municipais competentes, os locais e obras protegidos que, pelo seu valor cultural ou ambiental, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

Artigo 42º - Poderá o CONDEPHAAT organizar cursos, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos técnicos a requerimento de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em Decreto.

Artigo 43º - O Conselho zelará pela aplicação no Estado, da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, respeitadas as atribuições do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 1º - Os sítios arqueológicos pré-históricos não serão tombados, mas cadastrados em Livros próprios.

§ 2º - O tombamento dos sítios arqueológicos de que trata o parágrafo anterior poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interesse cultural ou científico a juízo do Conselho Deliberativo, inscrevendo-se no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Artigo 44º - compete também ao CONDEPHAAT promover a defesa dos arquivos oficiais de interesse histórico no Estado, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º - O Conselho dispensará especial ajuda aos museus ou aos centros arquivísticos que possuam em seu acervo arquivos documentais de interesse histórico, e que os tenham organizado para fins de pesquisa, divulgação e preservação.

§ 2º - Os museus ou centros arquivísticos são obrigados a enviar ao Conselho o inventário dos documentos, livros e manuscritos de seus arquivos históricos, bem como os acréscimos que neles, anualmente, forem registrados.

Artigo 45º - Ficam mantidos até o término de seus mandatos os atuais membros do Colegiado do CONDEPHAAT, sem prejuízo de dispensa a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

Artigo 46º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N. 6478
RGL. 20
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões, em

  
MARCOS MENDONÇA

PSDB

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar o artigo 261 da Constituição do Estado, cuidando desta forma das atribuições e competências do CONDEPHAAT, órgão incumbido da preservação do patrimônio cultural deste Estado de São Paulo.

Ao determinar, através da presente proposta, a estrutura, competência e atribuições do referido órgão, estabelecendo critérios para o processo de tombamento e listagem do patrimônio cultural paulista, pretende-se valorizar aquilo que é de extrema importância para uma sociedade - sua história, sua cultura e seus valores.

Cientes de que poderemos contar com o apoio de nossos pares para a persecução destes objetivos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.15/2/1998

  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-12-98



As Comissões de  
I. Constituição e Justiça,  
II. Educação,  
III. Finanças e Orçamento.  
  
De 15 de fevereiro de 1999  
VAZ DE LIMA - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÃO DE  
PROTÓTIPO  
ENTRADA EM 24/02/99  
Medeiros  
COMISSÃO DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 24/02/99  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep Roberto P. U. M.  
com prazo para devolução  
25/02/99  
Presidente

Arquive-se nos termos do Art. 177  
da IX CRI. Publique-se este  
Despacho.  
16 março 1999  
Vitorino M. A. C.  
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 10-04-99